

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELLI LTDA – ME E CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIGOLIN LTDA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONSTRUÇÃO PISTA SKATE. CERTIDÃO CREA VENCIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. GARANTIA DA PROPOSTA. LEGALIDADE IMPOSTA NA LEI 8.666/93. INDEFERIMENTO RECURSO

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0061/2017 – Tomada de Preços nº 0004/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa para construção da pista de skate e telheiro e WC no Bairro João Wincler..

As empresas FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELLI LTDA – ME e CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIGOLIN LTDA, apresentaram recurso de inabilitação de documentação referente ao certame.

A empresa FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELLI LTDA – ME, não recolheu a garantia da proposta, assim, alega que a garantia da proposta exigida no item 7.1.1 (1% sobre o valor estimado para contratação) é contrária a Lei e inconstitucional, e deve ser aplicada obedecendo o princípio da razoabilidade, razão pela qual pugna pelo deferimento da habilitação.



Já a CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIGOLIN LTDA apresentou certidão do CREA – pessoa física vencida, do mesmo modo requer a habilitação apresentando nesse momento, a certidão válida.

Desta forma, recebida a impugnação, intimada as impugnadas não apresentaram contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitida opinião acerca do assunto.

É o relatório.

PARECER

O Administrador, na condução do procedimento de licitação, tem o dever de proceder a criteriosa avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, de modo a selecionar aquela que melhor se ajuste aos termos do Edital, rejeitando, em contrapartida, as que veiculem itens de interpretação dúbia, com elevado grau de subjetividade e que estabeleçam disciplina pouco clara quanto aos prazos, requisitos e condições de garantia do bem adquirido, resguardando, assim, a Administração Pública.

No caso em tela, o edital é claro como a luz solar, não deixando dúvidas quanto a documentação exigida, até porque, se houvesse dúvidas deveriam elas ter sido suscitadas quando do prazo de impugnação do edital, não sendo impugnado, o edital passa a ser lei – princípio da vinculação ao edital.

No cerne da impugnação questiona-se a legalidade bem como a inconstitucionalidade da garantia da proposta. Nesse ponto o Edital em seu item 7.1.1, assim requereu:

7.1.1. A proponente deverá fornecer como parte integrante do Envelope nº 1, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) sobre o valor estimado da contratação previsto na Planilha de Orçamento, componente do ANEXO III deste edital: a) Em dinheiro ou em títulos da dívida pública, através de depósito na Caixa Econômica Federal Agência nº 0701, Operação nº 006, Conta Corrente PMX Arrecadação nº 000621-1; b) Em títulos da

dívida pública, na forma do art. 31, inciso III, combinado com o art. 56, §1º. Inciso, ambos da Lei n. 8.666/93; c) Em seguro garantia; d) Em fiança bancária

Tal exigência encontra respaldo na própria Lei 8.666/93 em seu artigo 31, III, que diz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifei)

Assim, tenho que a exigência mostra-se razoável e legal, não necessitando de maiores discussões. Ademais, sobre o tema da inconstitucionalidade da norma, apenas cito que toda lei é válida até que seja declarada inconstitucional, o mérito do questionamento cabe ao Judiciário decidir.

Soma-se ao assunto a recente jurisprudência atestando a legalidade da exigência, vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – GARANTIA DA PROPOSTA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – NECESSIDADE DE CAPACIDADE FINANCEIRA E TÉCNICA-OPERACIONAL DA CONCESSIONÁRIA – VULTOSA QUANTIA DO CONTRATO – ILEGALIDADE EDITALÍCIA – NÃO CONFIGURADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Não há falar em ilegalidade na cumulação dos requisitos editalícios de garantia da proposta e patrimônio líquido mínimo da empresa licitante, quando legalmente previstos e compatíveis com a natureza do objeto do certame e o valor do contrato. A concessionária licitante deve



comprovar mais do que boa situação financeira para a execução do contrato, deve comprovar situação financeira compatível com o projeto de concessão administrativa. (AI 36858/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) Processo AI 00368589120168110000 36858/2016. Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação 15/02/2017. Julgamento 6 de Fevereiro de 2017. Relator DES. MÁRCIO VIDAL (grifei e sublinhei)

Diante disso, a exigência editalícia mostra-se plenamente legal, razão pela qual opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELLI LTDA – ME.

No que tange ao recurso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIGOLIN LTDA, o assunto também não merece maiores discussões, devendo ser indeferido, pois conforme já dito acima, o proponente fica vinculado ao edital do certame.

A jurisprudência tem o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Agravo de Instrumento Nº 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015). Processo AI 70066242488 RS. Órgão Julgador Vigésima Primeira Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo-público, obedecendo a princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Posto isso, considerando a exposição dos motivos, o PARECER é pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados, mantendo-se incólume a decisão da comissão de licitação de inabilitação das empresas FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELLI LTDA – ME e da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIGOLIN LTDA.

É o parecer.



Xanxerê/SC, 07 de junho de 2017.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa SUL SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI - ME no Processo Licitatório nº 0063/2017 – Tomada de Preços nº 0006/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 07 de junho de 2017.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal